

Ofício Circulado N.º: 30137/2012      2012.12.21  
Entrada Geral:  
N.º Identificação Fiscal (NIF): 770 004 407  
Sua Ref.ª:  
Técnico:

Exmos. Senhores  
Subdiretores-Gerais  
Diretores de Serviços  
Diretores de Finanças  
Diretores de Alfândegas  
Chefes de Equipas Multidisciplinares  
Chefes dos Serviços de Finanças  
Coordenadores das Lojas do Cidadão

**Assunto:** IVA - ARTIGO 15.º DO CÓDIGO DO IVA  
BENS SUJEITOS A IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO, EM CIRCULAÇÃO, EM  
REGIME SUSPENSIVO, COM DESTINO A UM LOCAL DE ENTREGA DIRETA

Com vista à uniformização da interpretação e da aplicação das normas tributárias, o artigo 68.º-A da Lei Geral Tributária (LGT) determina, nos termos por ele prescritos, que a administração tributária deve proceder à conversão de informações vinculativas em instrução administrativa.

Assim, para conhecimento dos Serviços e outros interessados, comunica-se o seguinte:

1. De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 15.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), consideram-se entrepostos não aduaneiros, os locais autorizados nos termos do artigo 21.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), ali designados por entrepostos fiscais, relativamente aos bens sujeitos a impostos especiais de consumo (IEC).

Para efeitos do CIEC entende-se por «regime de suspensão do imposto» o regime fiscal aplicável à produção, transformação, detenção e circulação dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo não abrangidos por um procedimento ou regime aduaneiro suspensivo, em que é suspensa a cobrança dos referidos impostos.

2. Face ao disposto no n.º v) da alínea b) e na alínea d), ambas do n.º 1 do artigo 15.º do CIVA, estão isentas do imposto as transmissões de bens que se destinem a ser colocados em regime de entreposto não aduaneiro, desde que não se destinem a utilização definitiva ou consumo final e enquanto se mantiverem nesse regime, bem como as transmissões de bens e as prestações de serviços a eles diretamente ligadas, efetuadas nos locais ou sob o referido regime.

3. No entanto, a isenção prevista no artigo 15.º do CIVA não é aplicável aos bens que circulem ao abrigo do n.º 4 do artigo 35.º do CIEC que consagra a possibilidade de circulação de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, em regime de suspensão do imposto, de um entreposto fiscal para um local de entrega direta designado pelo depositário autorizado e situado em território nacional.

4. Nestes termos, o imposto sobre o valor acrescentado é devido e exigível no momento em que ocorre a saída dos bens do entreposto não aduaneiro, por força do disposto no n.º 8 do artigo 7.º e n.º 6 do artigo 15.º, ambos do Código do IVA.

Com os melhores cumprimentos.

O Subdiretor-Geral,



(Miguel Silva Pinto)